

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-006.941/92-74

LADS/

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.404

Recurso nr.: 106.186 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE S/A.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE.

INCENTIVO FISCAL - REIVESTIMENTO - ART. 449 DO RIR/80 - LIMITAÇÃO - O incentivo fiscal "Depósito para Reinvestimento" será apurado com base no Lucro da Exploração, até o limite correspondente a 40% do imposto sobre ele calculado, e não podera ultrapassar o valor correspondente a 40% do imposto de renda devido no exercício assim considerado o resultado obtido pela aplicação da alíquota do imposto sobre o Lucro Real apurado pela pessoa jurídica.

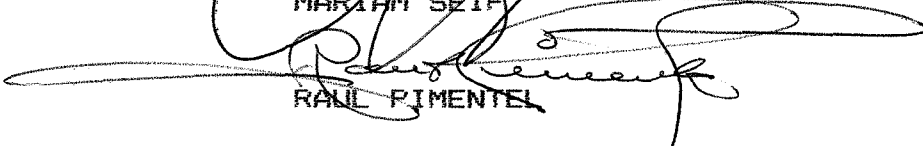
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido e Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

PROCESSO NR. 10480-006.941/92-74

Acórdão nr. 101-87.404

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10480-006.941/92-74
Acórdão nº 101-87.404

RELATÓRIO

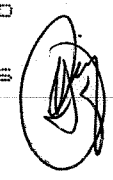
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE

S/A. com sede em Recife-PE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1990, acrescido de encargos legais, consubstanciado na Notificação de fls. 06.

2. Na revisão sumária a que se procedeu na declaração de rendimentos pertinente ao balanço encerrado em 31-12-89, foi verificado que a empresa reduziu indevidamente o lucro real sujeito ao imposto, ao calcular o incentivo fiscal previsto no artigo 449 do RIR/80 - Redução por Reinvestimento na área da Sudene, em valor superior ao limite estabelecido na lei, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 07.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/04, tendo a interessada alegado, em resumo, que independentemente de incorreção verificada na transposição de valores da declaração para o demonstrativo de lançamento, a autoridade revisora não levou em consideração a parcela correspondente às atividades incentiváveis, discriminadas no Anexo 2, apresentado junto com a declaração de rendimentos

lin



Acórdão nº 101-87.404

pertinente ao exercício de 1990.

4. Pela Decisão de fls. 19/22 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, cujos fundamentos, podem ser sintetizados em sua Ementa:

"O valor do depósito para reinvestimen
to de que tratam os arts. 449 e 459 do
RIR/80, não poderá exceder a 40% (qua-
renta por cento) do Imposto devido, nem
a 40% (quarenta por cento) do Imposto
calculado com base no Lucro da Explora-
ção."

5. Segue-se às fls. 28/35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10480-006.941/92-74

Acórdão nº 101-87.404

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento suplementar feito à luz de revisão sumária, interna, da declaração de rendimentos apresentada pela interessada no exercício de 1990, apontando, no demonstrativo de fls. 07, que o valor do incentivo consignado no item 13, do quadro 15, como "Redução por Investimento", previsto no artigo 449 (Depósito para Reinvestimento), c/c artigo 412 do RIR/80, apresentava-se superior ao limite previsto na legislação.

Para a autoridade a quo, tem procedência o lançamento suplementar, pois com o advento do Dec.lei nº 2.462/88, pelo seu artigo 4º, o percentual a ser adotado para o cálculo do incentivo passou a ser de 40% sobre o imposto devido, concluindo que o objetivo do legislador, com relação ao cálculo para utilização do incentivo, foi ratificar a existência do limite de 40% sobre o imposto devido, concomitantemente com o de 40% do imposto calculado com base no Lucro da Exploração (Art. 412 do RIR/80), não podendo, em nenhuma hipótese o valor a ser deduzido



Acórdão nº 101-87.404

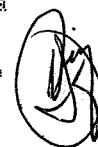
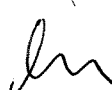
(consignado no quadro 15 da DR) exceder a qualquer dos dois limites.

Aduz que, quando a pessoa jurídica exercer atividade que goze do benefício de que trata o artigo 446 ou 456 do RIR/80 (Redução de 50% do Imposto, Incentivo Sudene/Sudan), o Depósito para Reinvestimento deve ser limitado a cinquenta por cento do saldo do imposto após redução, calculado sobre o lucro da exploração da mesma atividade, não podendo a importância assim apurada exceder, também, de 50% do montante do imposto devido.

Não há pendência sobre o limite relativamente ao Lucro da Exploração. Os cálculos encontram-se bem desenvolvidos às fls. 13, através dos quais apurou-se o valor correspondente a 1.208.055,18 BTNFs, constante da declaração de rendimentos.

Não concordou a autoridade revisora da declaração e do lançamento com o limite do incentivo relativamente ao imposto devido, concluindo:

"A vista da declaração do contribuinte de fls. 12, constata-se que o valor da redução para reinvestimento deveria ser no máximo 40% do imposto devido, ou seja, 1.097.238,13 BTNF, tendo sido lançado no item 13 do quadro 15, a importância de 1.208.055,18, que reduziu,



Acórdão nº 101-87.404

indevidamente, o imposto a ser pago naquele exercício em 110.817,05 BTNF."

Sustenta a autoridade a quo que o limite deve resultar da aplicação do percentual de 40% sobre o valor consignado no item 01 do quadro 15 da declaração, diminuído das deduções e isenções, cabendo assinalar que não consta no Demonstrativo do Lançamento Suplementar, fls. 07, ou no Relatório de Malha Fazenda, fls. 17, ou ainda na decisão recorrida, demonstrativo do valor do imposto devido, que, afinal, serviu de base à apuração do limite de 1.097.238,13 BTNFs.

Por sua vez, pretende a interessada em seu apelo que, de conformidade com o disposto no artigo 449 do RIR/80, com as modificações introduzida pelo Dec.lei nº 2.462/88, o beneficiário do incentivo do reinvestimento na área da Sudene, poderá reduzir de seu imposto o equivalente a 40% para compor, com mais 40% de recursos próprios, o depósito no BNB, tendo por base o Lucro da Exploração previsto no artigo 412 do mesmo RIR/80. Esta redução, afirma, não poderá exceder a 40%, do imposto incidente sobre o Lucro Real, nos casos em que o lucro da exploração da atividade industrial incentivada lhe seja superior.

Para a interessada, o imposto devido está indicado no item 01 do quadro 15, no valor correspondente a 4.866.054,26 BTNFs, sem qualquer redução, onde 40%



Acórdão nº 101-87.404

corresponde a 1.946.421,70 BTNFS, inferior, portanto, aos 1.208.055,18 BTNFS consignados como redução para reinvestimento no item 13 do quadro 15, da declaração de rendimentos.

A questão está em saber-se o alcance do significado "imposto devido" para fins de apuração do limite do incentivo do reinvestimento previsto no artigo 449 do RIR/80.

A meu ver tem razão o contribuinte, pois em momento algum os dispositivos legais reguladores do incentivo alteraram o conceito básico de "imposto devido", assim considerado o imposto resultante da aplicação da alíquota vigente sobre o Lucro Real apurado pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a autoridade revisora da declaração não demonstrou concretamente a fórmula utilizada para estabelecer o limite em relação ao imposto devido.

Com efeito, o limite de 1.097.238,13 BTNFS foi alcançado, segundo se depreende, adotando-se a orientação contida no artigo 492 do RIR/80, na parte correspondente aos incentivos englobados no Capítulo IX do citado Regulamento, especificados nos artigos 503 a 509 daquele diploma, que nada tem a ver com o incentivo do reinvestimento do artigo 449.

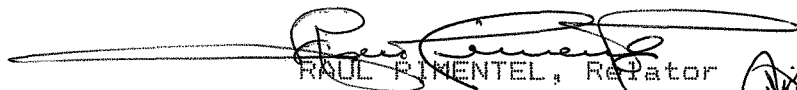


Acórdão nº 101-87.404

Há de ser considerado, também, que não foi incluído no montante do imposto devido, para efeito da cálculo do limite correspondente a 40%, o adicional de 1.608.893,09 BTNFS, previsto no artigo 1º, § 2º, do Dec.lei nº 1.704/79, constante do item 04 do quadro 15 da declaração de rendimentos, como reiteradamente vem decidindo este Conselho (Acórdãos 101-78.080/88; 103-8.621/88; 105-2.767/88 e CSRF 01-0.667/86).

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1994


RAUL PINENTE, Relator 